

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. JOSE STÉDILE)

Acrescenta parágrafo ao artigo 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para conceder gratuidade às chamadas telefônicas destinadas aos serviços das Guardas Municipais, por meio do código 153.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao artigo 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, para conceder gratuidade às chamadas telefônicas destinadas aos serviços das Guardas Municipais, por meio do código 153.

Art. 2º Acrescente-se ao artigo 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o seguinte parágrafo único:

“Art. 109.

Parágrafo único. Incluem-se nos casos de serviços gratuitos, conforme previsto no inciso II do caput deste artigo, as ligações telefônicas realizadas, por qualquer modalidade de serviço fixo ou móvel, para o código 153 das Guardas Municipais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Guardas Municipais vêm realizando, ao longo de muitos anos, serviços essenciais para as populações de nossas cidades, especialmente para aquelas de menor poder aquisitivo. Dentre os seus princípios mínimos de atuação, previstos no Estatuto Geral das Guardas Municipais – Lei nº 13.022, de 2014 – estão: *“I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas; II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas; III - patrulhamento preventivo; IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e V - uso progressivo da força”*.

No entanto, a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – por meio da Resolução nº 357, de 15 de março de 2004, limitou a gratuidade de acesso aos serviços públicos de emergência e aos serviços de utilidade pública ofertados por prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo destinados ao uso do público em geral. Com esta redação extremamente reducionista, a Agência impediu a gratuidade do serviço 153 das Guardas Municipais, gerando evidente desconforto para a população que se utiliza, com frequência elevada, dos serviços das Guardas Municipais.

Não podemos conceber que, embora classificado como serviço de utilidade pública, a gratuidade não seja estendida às instituições que visam à preservação da vida, à redução do sofrimento e à diminuição das perdas. Não se quer, evidentemente, tornar gratuito qualquer serviço de atendimento ao público. No entanto, retirar do rol de serviços gratuitos o de acesso às Guardas Municipais é inaceitável do ponto de vista da cidadania e do interesse público, os quais devem estar acima de qualquer alijamento devido a classificações burocráticas de serviços telefônicos.

Por esses motivos apresentamos Projeto de Lei garantindo a gratuidade a essas importantes corporações. Entendemos que a melhor forma de trazer à gratuidade os serviços de acesso às Guardas Municipais seria a inclusão de um parágrafo no artigo 109 da Lei Geral de Telecomunicações – LGT, pois o mesmo já trata da gratuidade de serviços. Além disso, a LGT já possui extensa lista de penalidades para as prestadoras de serviços de telecomunicações que descumprirem os preceitos daquele instrumento legal.

Estamos convictos de que criamos novas e mais adequadas condições para que as populações de nossas cidades possam contar com instrumento ágil e gratuito para acesso aos essenciais serviços de suas Guardas Municipais. Priorizamos, desta forma, a vida e as melhores condições para nossas comunidades. Solicitamos, portanto, que todos os parlamentares desta Casa apoiem este esforço com uma breve aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado JOSE STÉDILE